



**Processo nº** 13116.000073/2009-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.529 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2021  
**Recorrente** BRASFRIGO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA INCONTROVERSA. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A recusa da perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando o julgador entende desnecessária e possui provas aos autos que lastreiam sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata o Processo Administrativo Tributário do DEBCAD 31.171.659-4, de lançamento cujo montante consolidado em 19/01/2009 é de R\$ 1.390,91, referente às competências 01/2004 a 12/2004 (fls. 02 a 679).

De acordo com o Relatório Fiscal, o Auto de Infração trata das contribuições com origem nas remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e nas remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (prestadores de serviços autônomos e transportadores rodoviários autônomos).

A base de cálculo foi obtida nos arquivos digitais entregues pela Empresa: folhas de pagamento, relatórios de contas a pagar e GFIP. No lançamento estão incluídos os fatos que não foram declarados em GFIP.

Conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF:

	01/2009 a 01/2009	37.171.661-6	R\$ 191.960,00	Informação em GFIP
13116.000077/2009-71	01/2004 a 12/2004	37.171.660-8	R\$ 122.510,44	Principal
13116.000076/2009-26	02/2004 a 12/2004	37.171.657-8	R\$ 1.960,46	Empregados Segurados
13116.000076/2009-26	01/2004 a 12/2004	37.171.658-6	R\$ 21.425,52	Terceiros
<b>13116.000073/2009-92</b>	<b>01/2004 a 12/2004</b>	<b>37.171.659-4</b>	<b>R\$ 1.390,91</b>	<b>Empregados e Individuais</b>

Em 26/02/2009, a empresa apresentou defesa (fls. 681 a 692). Na **impugnação**, relata que teria apresentado as GFIP's com informações incorretas, o que teria ocasionado a lavratura do auto, que aponta eventual omissão de fato gerador das contribuições previstas na Lei 8.212/1991. Afirma que o programa da RFB que recepciona o arquivo magnético utilizou um parâmetro que distorce as informações contidas na mídia, gerando outra informação que não corresponde à verdade (fls. 685):

Um exemplo concreto é o caso do funcionário Adilson Natal dos Santos Leoni: somando-se o salário do mês mais as férias do mês anterior tem-se um total de R\$3.155,88, sendo certo que o limite do salário de contribuição neste mês é de R\$2.400,00 X 11% = R\$264,00. como o INSS férias do mês anterior foi de R\$205,62, então no mês de referência só foi paga a diferença para R\$264,00, ou seja, R\$58,38.

Em Sessão de 06/08/2010 (fls. 1.376 a 1.394), **Acórdão 03-37.817 – 5<sup>a</sup> Turma da DRJ/BSB**, foi julgada improcedente a impugnação.

No voto, aduz-se que há equívoco da então impugnante em alegar que foi autuada por ter apresentado GFIP com informações incorretas, pois o lançamento refere-se às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, devidas pelos segurados à Previdência Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais e não incluídas em GFIP. Que os argumentos da impugnante não contestam os elementos de fato e de direito levantados.

Quanto à questão de eventual problema no programa da RFB que recepciona o arquivo magnético enviado pela suplicante, utilizando um parâmetro que distorce as informações contidas na mídia, gerando uma informação que não correspondem à verdade, não comprova o alegado – os documentos acostados, quais sejam, telas de arquivo digital de folha de pagamento de segurados empregados e planilhas de créditos aproveitados de recolhimento a maior para os terceiros – não servem para contestar a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias.

A própria alegação de falta de confiança nos arquivos magnéticos também foi julgada improcedente, posto que a fiscalização se utilizou de arquivos digitais disponibilizados pela própria empresa, validados e autenticados com Recibos de Entrega de arquivos Digitais, devidamente assinados pelo responsável legal e pelo responsável técnico por sua geração, em cumprimento aos dispositivos legais correspondentes.

Quanto à multa confiscatória, consigna o necessário respeito ao princípio da legalidade. Todavia, quanto ao advento da Medida Provisória 449/2008, ordena que se calcule a multa mais benéfica à contribuinte.

Por fim, quanto ao pedido de juntada de documentos após a impugnação, alega que o impugnante não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/1971.

Cientificada em 24/09/2010, em 21/10/2010 a Brasfrigo S.A. apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 1.406 a 1.416). Afirma também que há necessidade de cautela na análise para que não haja alterações e que esta é obrigação da autoridade fiscal. Pugna pelo cerceamento do direito de defesa, dada a negação de prova pericial. Alternativamente ao cancelamento, solicita devolução à 1<sup>a</sup> instância para revisão do auto e perícia. O recurso não questiona a multa aplicada.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Preenchidos os requisitos preliminares, em especial a tempestividade, posto que entre a data de científicação, a saber, 24/09/2010, e a data de protocolo, 21/10/2010 (fls. 1.402 e 1.406), foi observado o trintídio necessário para a admissibilidade do recurso. Conheço, portanto, da peça processual.

### Cerceamento do direito de defesa

Conforme exaustivamente analisado em 1<sup>a</sup> instância, a contribuição sobre remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, foi considerada devida a partir de documentos fornecidos pela própria contribuinte.

Não foi demonstrado, em nenhum momento, que houve análise errônea da Fiscalização ou mesmo documentos novos que infirmassem os inicialmente apresentados. Observo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Ressalto também que não foi apresentada, nesta 2<sup>a</sup> instância, nenhuma prova a mais. Conforme consta no art. 16 do PAF:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

De igual maneira vale para a negativa da prova pericial:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Pois bem. Consta na decisão de 1<sup>a</sup> instância (fls. 1.711) que “como as afirmações da Impugnante vieram destituídas de documentos capazes de comprovar sua tese, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, até prova em contrário”.

As provas utilizadas pela Fiscalização foram fornecidas pela própria empresa, e os documentos que deveriam servir para refutar em verdade não servem para este objetivo. As provas de 1<sup>a</sup> instância não contestam a incidência das contribuições.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho